

Contrato a termo: trabalhador à procura de primeiro emprego e renovação do contrato – Anotação aos Acórdãos da Relação de Lisboa de 06 de Junho de 2007 e do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Outubro de 2007

PAULA PONCES CAMANHO*

I. Acórdão da Relação de Lisboa de 6 de Junho de 2007

“Sumário: 1. Se é certo que a celebração de contratos de trabalho a termo é excepcional e é determinada, por regra, para satisfazer necessidades temporárias, também é verdade que nem em todos os casos é necessário que se verifique uma necessidade temporária, já que ao admitir a contratação a termo de trabalhadores à procura de primeiro emprego e desempregados de longa duração, a lei está claramente a abrir as portas para que sob o ponto de vista da entidade patronal, não seja exigível para a estipulação do termo, a transitoriedade da necessidade de mão de obra.

2. A admissibilidade de contratação a termo de trabalhadores à procura de primeiro emprego inscreve-se naquilo que correntemente se designa por política de fomento de emprego e constitui uma das várias medidas tidas como especialmente vocacionadas para agir em situações de crise económica, procurando, através da flexibilização da mão-de-obra, vencer as maiores resistências empresariais ao estabelecimento de vínculos duradouros em conjunturas adversas.

3. Trabalhador à procura de primeiro emprego é aquele que nunca foi contratado por tempo indeterminado, não relevando as contratações a termo anteriores.

4. O contrato de trabalho a termo, com esta motivação, só pode ser celebrado por prazo não inferior a seis meses, mas nada impede que o mesmo seja prorrogado por um prazo de três meses, desde que se verifiquem as exigências materiais da sua celebração e desde que nessa prorrogação sejam observadas as exigências de forma e as formalidades previstas na lei.

5. A duração máxima do contrato a termo certo, com esta motivação, não pode exceder dezoito meses, incluindo renovações.

6. O período de “quarentena” previsto no nº 1 do art. 132º do Código do Trabalho não é aplicável ao trabalhador anteriormente contratado ao abrigo do regime aplicável à contratação de trabalhadores à procura de primeiro emprego.

* Assistente da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Porto. Advogada.